



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 44<sup>a</sup> (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 20 (vinte ) dias do mês de outubro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h (nove horas), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 44<sup>a</sup> (**quadragésima quarta**) Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência do Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à sessão as Conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, bem como os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, Leilson Oliveira Cunha e Renan Cavalcante Araújo. Presente, ainda, o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0303/2020 - A.I.: 201918049: RECORRENTE: PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA. RECORRIDO:AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DELIBERAÇÕES ANTERIORES: Deliberações ocorridas: Em 26 de agosto de 2024, na 47<sup>a</sup> sessão:** A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e reexame necessário interpostos, resolve, inicialmente: 1) Quanto à arguição de nulidade por ausência de indicação da Base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão: Afastadas, por unanimidade de votos, por constarem nos autos elementos suficientes para comprovação do ilícito fiscal, inclusive planilhas e relatórios demonstrativos da autuação, não trazendo prejuízo à defesa, conforme § 8º, do art. 122 do Decreto nº 35.010/2022; 2) Quanto à arguição de nulidade formal por estar a autoridade autuante impedida devido ao pedido constante no Parecer 477/2019: Afastada com base no art. 892, parágrafo 1º do Decreto 24.569/1997. No mérito, resolvem os membros da 1<sup>a</sup> Câmara, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1<sup>a</sup> Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 e aplicação da Súmula 6 do Conat, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Cássio Bruno F. Justino Alves. **Ocorre que em 19 de fevereiro de 2025, a recorrente inconformada com a decisão acima transcrita, interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO, no qual requer: “ I – Que, à semelhança da Decisão de Admissibilidade no 011/2025 (Presidência do CONAT), o feito seja chamado a ordem, na forma do art. 5º, VIII da Lei nº 18.185/2022, ante o vício processual da**

Resolução no 191/2024 decorrente da ausência de fundamentação do julgado. II – Que o presente Recurso Extraordinário seja admitido, uma vez que foi demonstrado minuciosamente que a Resolução Recorrida no 191/2024, de um lado, e as Resoluções Paradigmas nº 021/2019 (Ausência de Fundamentação) e nº 164/2022 (julgamento ultra petita), tratam de matéria semelhante; III – Que o presente Recurso Extraordinário seja provido, para reconhecer, conforme decisões paradigmáticas e verdades alinhavadas neste petitório: • RESOLUÇÃO PARADIGMA Nº 021/2019 DA CÂMARA SUPERIOR, EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: reconhecer que o julgamento de 2a instância não apresentou fundamentação acerca dos documentos e questões de mérito trazidas pelo contribuinte; • RESOLUÇÃO PARADIGMA Nº 164/2024 DA PRIMEIRA CÂMARA, EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E A AUTUAÇÃO – JULGAMENTO EXTRA PETITA: reconhecer a absoluta divergência entre a matéria debatida nos autos e na própria autuação e o fundamento utilizado pela Resolução recorrida. Por fim, vem a ora Recorrente manifestar, previamente, o interesse em exercer o seu direito de proferir SUSTENTAÇÃO ORAL quando do julgamento do feito, requerendo, por isso, a expedição de notificação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, no intuito de informar data e horário da sessão de julgamento do recurso interposto, obedecendo-se, assim, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), tudo por ser medida do mais lídimo direito.” Em 24 de janeiro de 2024, o presidente do Contencioso Administrativo Tributário, no Despacho de Admissibilidade Nº 011/2025, manifesta-se em relação ao pedido da recorrente se pronunciando da seguinte forma: “Diante do exposto, indefiro a admissibilidade do recurso extraordinário, posto que não restou configurado o nexo de identidade entre a resolução recorrida em face das resoluções apresentadas como paradigmas de divergência, conforme suscitado pela recorrente. Por outro lado, vale destacar que conforme o previsto no art. 36 c/c art. 61 da Lei no 18.185/2022, o Processo Administrativo Tributário deve observar, dentre outros, o princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que os votos proferidos pelos conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas de forma clara e precisa. Nesse sentido, examinando a resolução recorrida da 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários (fls. 350 a 359), verifica-se que a proposição do reenquadramento da penalidade suscitada pela recorrente no recurso ordinário, bem como no recurso extraordinário não foi objeto de enfrentamento e debate por parte do colegiado. De fato, a decisão da 1a Câmara foi omissa ao não apreciar o argumento do recurso quanto ao pedido de reenquadrar a penalidade, de modo que a falta de apreciação de argumento da defesa em recurso fere as garantias constitucionais do contribuinte. Desta feita, com esteio no artigo 5º, VIII, da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a autoridade poderá chamar o feito à ordem para fins de sanar possíveis vícios processuais ou atecnias materiais do processo, com o objetivo, no caso presente, de examinar o argumento da recorrente, em atenção ao princípio da ampla defesa. Dessa forma, resolvo pelo chamamento do feito à ordem, determinando a anulação da Resolução nº 107/2023, bem como o retorno do Processo para a 1a Câmara de Julgamento o CRT para novo julgamento. Em prosseguimento na 35ª sessão, realizada em 19/08/2025: Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO em face da ausência justificada do relator do processo, ficando definido que o mesmo será pautado para novo julgamento em data a ser posteriormente definida.

**DECISÃO:**Na data de hoje, 20 de outubro de 2025, retornando novamente o processo para novo julgamento, conforme determina o DESP. 011/2025 do Senhor Presidente do Contencioso Administrativo Tributário: a 1ª Câmara de Julgamento decide por acolher o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da exclusão da multa com a cobrança dos acréscimos moratórios correspondentes, mantendo-se tão somente o principal, com fundamento no art. 100, III, do CTN, uma vez que restou demonstrado nos autos que a parte empreendeu esforços para recolher espontaneamente o imposto devido, no entanto por inércia do poder público não foi possível. E, conforme entendeu a

Procuradoria, pela demonstração da boa-fé por parte do contribuinte comprovada no pedido de Parecer direcionado à Célula de Consultoria e Normas, resolvem os membros do colegiado pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, para dar-lhes parcial provimento, reformando a decisão monocrática para parcial procedência da autuação, com o afastamento da preliminar de nulidade, quando da emissão do Termo Conclusão, por constarem nos autos elementos suficientes para a comprovação do ilícito fiscal, inclusive com a anexação de planilhas e relatórios comprobatórios da irregularidade constatada. O conselheiro Renan Cavalcante Araújo não votou, por motivo de atraso, com base nos termos do Art.53, parágrafo 4º da Portaria 463/2022. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Cássio Bruno Fernandes (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:147/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/394/2018- A.I.: 201720612.** **RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS.** **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA.** **DELIBERAÇÕES ANTERIORES:** **Na 29ª sessão, realizada em 26 de agosto de 2022.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação à preliminar de decadência referente aos meses de janeiro a outubro/2017, arguida pela recorrente. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN. Foram votos contrários os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira(relator), Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam a decadência parcial alcançando somente os meses de janeiro a outubro de 2017, em conformidade com o entendimento manifestado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pela parcial decadência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia para que sejam averiguados os seguintes pontos: 1) Verificar se a metodologia realizada pelo auditor para apuração da infração, seguiu os moldes definidos no art. 2º da I.N. Nº.46/2013. 2) Verificar se ainda existem diferenças de subavaliação de estoque a serem cobradas, conf. art. 92, § 8º, inciso V da Lei Nº 12.670/96, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho pericial. **Em prosseguimento, na 8ª sessão, ocorrida em 20 de março do ano em curso,** resolvem os membros da 1ª câmara por devolver o processo para realização de uma nova perícia tributária, para que sejam esclarecidos os pontos destacados no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora nos seguintes termos: **1.** Verificar se metodologia empregada pelo aplicativo Auditor Fiscal- MG, relativa aos 25 produtos objeto da autuação, está em consonância com o dispositivo infringido (art. 25, parágrafo 8º do Decreto 24.569/97) constante no corpo do auto de infração lavrado;**2.** Verificar se a metodologia realizada pelo auditor para apuração da infração seguiu os moldes definidos nos arts. 2º e 8º da IN 46/2013, no que concerne à consideração correta dos tributos recuperáveis e não recuperáveis, haja vista que no laudo tributário confeccionado anteriormente não foi apresentada resposta nesse sentido. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha se posicionou contrariamente à formulação do 2º quesito, por entender que o descumprimento dos arts. 2º e 8º da IN 46/2013 não trazem nenhuma interferência na caracterização de uma possível infração que tenha como dispositivo infringido o art. 25, parágrafo 8º do Decreto 24.569/97, mas sim de infração por omissão de saídas por subavaliação de inventário. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favorável ao retorno dos autos para uma nova perícia tributária, para que se esclareça, definitivamente, os pontos necessários ao deslinde da questão. Presentes à sessão realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Carlos César Souza Cintra, sendo acompanhado pelo advogado Dr. Thiago Mattos. **Na 36ª sessão, de 21/08/2025, retornando o processo para julgamento,** o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022 e em face das análises pertinentes ao presente processo, concedeu vista do processo à Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para que, na busca da verdade material, seja verificado o fator de conversão utilizado nos agrupamentos 04, 48, 59 e 11 em relação a 03(três) itens, constante em 10 notas fiscais,

descritas nos memoriais trazidos para a presente sessão pela recorrente em sede de sustentação oral, ficando definido que esse processo retornará em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **Na presente sessão, retornando à pauta de julgamento:** 1) Resolvem os membros da câmara, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para julgar parcial procedente a autuação, em razão da redução do crédito tributário devidos aos ajustes solicitados pela parte na 36º sessão e que foram verificados pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz em seu voto vista. 2) A Conselheira relatora manifestou-se pela reenquadramento da penalidade imposta para a inserta no art. 123,I,"d" da Lei nº 12.670/1996 em concordância com a manifestação do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado. 3) Sustentação oral presencial do Dr. Carlos Cintra. **DECISÃO:** Resolvem os membros da 1ª câmara de julgamento, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para reformar o julgamento exarado pelo julgador singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com os valores trazidos no voto vista da Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, com o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996. Votaram contrários ao reenquadramento, os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que se posicionaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123,I, "c" da Lei nº 12.670/1996(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 148/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1430/2013 A.I.: 201305269. RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE.\_DELIBERAÇÕES ANTERIORES: Decisão da 35ª sessão, de 19/08/2025:** Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu VISTA do processo ao Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior para que, na busca da verdade material, seja verificado se o aproveitamento de crédito extemporâneo relativo ao CIAP respeitou o prazo decadencial de cinco(5) anos, a contar da data da emissão do documento fiscal de venda, conforme previsão do art. 51, §4º da Lei nº. 12.670/96. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Marcílio Dantas Lima Júnior. Retornando à pauta de julgamento em 20/10/2025: **1)** O Conselheiro Almir de Almeida Cardo Junior, em seu voto vista, posicionou-se da seguinte forma: "Quanto aos créditos extemporâneos lançados na conta gráfica no mês de junho de 2008 (dois mil e oito) a título de aquisições efetuadas nos anos de 2002 (dois mil e dois) e 2003 (dois mil e três), a tese pela legitimidade de tal aproveitamento merece ser apenas parcialmente provida, visto que, nos termos dos arts. 60, inciso I, do Decreto n. 24.569/97, bem como do art. 20, §5º, inciso I, da Lei Kandir, a apropriação da razão de 1/48 dos créditos CIAP deve ser efetuada no mês da entrada do bem no estabelecimento, de modo que, uma vez terem sido lançados tais créditos integralmente no mês de junho de 2008, apenas os créditos de bens adquiridos a partir de junho de 2003 poderiam ser escriturados pela Contribuinte, tendo em vista o prazo quinquenal decadencial previsto no art. 23, parágrafo único da Lei Kandir. Desse modo, dos R\$ 141.374,87 (cento e quarenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) lançados a título de CIAP decorrente de aquisições em 2002 e 2003, apenas a parcela relativa a tal período poderia ser aproveitada, devendo o remanescente permanecer na autuação, como crédito indevidamente aproveitado ". **2)** A PGE posicionou-se pela aplicação do art. 20, parágrafo 5º da Lei Complementar 87/1996 com o entendimento de que o prazo para o direito ao creditamento dos bens para o ativo imobilizado deve ser de 48 meses, contados da data entrada do bem no estabelecimento. **3)** A conselheira Lúcia acompanhou o posicionamento da Procuradoria. **4)** Quanto à contagem do prazo decadencial para apropriação dos bens destinados ao ativo imobilizado: por maioria de votos, a câmara decidiu pela aplicação do 23, parágrafo único da Lei Complementar 87/1996 acompanhando o entendimento do conselheiro Almir de Almeida Cardo Junior em seu voto vista , sendo contrária a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz que acompanhou a Procuradoria pela aplicação o art. 20,

parágrafo 5º da Lei complementar 87/1996. **5)** Quanto ao acatamento das notas fiscais elencadas no processo Tramita N° 19001.290178/2025-17, relativos às saídas de consumo, com destaque de ICMS, referente aos CFOPs 5556/5557/5910/5949/ 6557/ 6949: acatada, por unanimidade de votos.

**6)** Sustentação oral presencial do Dr. Thyago da Silva. **DECISÃO:** Resolvem os membros da 1ª câmara de julgamento, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário e Reexame necessário interpostos, para dar-lhes parcial provimento, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, considerando a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 23, parágrafo único da Lei Complementar 87/1996 e o acatamento das notas fiscais elencadas no processo Tramita N° 19001.290178/2025-17, desde que constantes nos CFOPs 5556/5557/5910/5949/ 6557/ 6949(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 149/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/880/2021- A.I.: 2/202106588.** **RECORRENTE:** TAM LINHAS AÉREAS. **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):** RENAN CAVALCANTE DE ARAÚJO. **DELIBERAÇÕES ANTERIORES:** Decisão da 36ª sessão, de 21/08/2025. Na presente sessão, retornando o processo para novo julgamento, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, na forma regimental e com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu VISTA do processo à Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para que, na busca da verdade material, seja verificado se o pagamento alegado pela parte foi de fato restituído pela Secretaria da Fazenda e quais os termos desse recolhimento, conforme consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ, ficando definido que esse processo retornará em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Douglas Stelet Ayres Domingues. **Retornando à pauta de julgamento em 20/10/2025:** 1) Voto vista da Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz: "Em sede de recurso ordinário, a recorrente alega que o imposto grafado do AI em questão já havia sido pago, no dia 26/05/21, referente à nota fiscal de nº 8032 de 25/05/2021. Ocorre que, em 24/08/21, a empresa BTL Brasil entrou com pedido de restituição, através do processo vproc 08409348/2021, sendo este encaminhado para a Célula de Consultoria e Normas(CECON), que emitiu o Parecer de nº 00655/2022 deferindo o pedido. Em 13/05/2025, foi efetuada a restituição no valor de R\$ 101.065,00 no Banco Bradesco (237), Agência 0502, Conta Corrente 000002003600, tendo como favorecido a empresa BTL Brasil." 2) A PGE manifestou-se pela procedência do auto de infração. 3) Ausente o conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, por motivo justificado. 4) Sustentação oral, nos termos da Portaria nº 08/2023, o Dr. Douglas Stelet. **DECISÃO:** Devido aos esclarecimentos trazidos no voto vista pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, resolvem os membros da 1ª câmara de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento, para ratificar o julgamento exarado pelo julgador singular, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 150/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0054/2024- A.I.: 202405847.** **RECORRIDO:** LATICÍNIOS SUDOESTE LTDA. **CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):** ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão da 40ª sessão, de 23/09/2025: Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo sobrerestamento, em cumprimento ao princípio de ampla defesa das partes e considerando o fato de que, até a presente data, o Aviso de Recebimento(A.R. DOS CORREIOS), enviado dentro do prazo legal definido normativamente, ainda não retornou para acostamento aos autos, fato este que compromete a ciência do contribuinte e a realização do julgamento do reexame necessário da peça acusatória em tela. Desta forma, fica definido que não será realizado o julgamento e que este será incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Retornando à pauta de julgamento em 20/10/2025: **1)** A PGE se manifestou pela improcedência do auto nos mesmos termos do julgamento monocrático. 2) Ausente o conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, por motivo justificado DECISÃO: Resolvem os membros da 1ª câmara de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário , para negar-lhe provimento, ratificando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos mesmos termos do

julgamento monocrático(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 151/2025). **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participar 45ª sessão a serem no dia 21/10/2025, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária Substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2025.11.03 15:57:31  
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2025.11.03 16:43:08  
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges  
SECRETÁRIA SUBST.DA 1ª CÂMARA



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA FAZENDA

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos **21 (vinte e um)** dias do mês de outubro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h (nove horas), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a **45ª (quadragésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência do Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à sessão as Conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, bem como os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente, ainda, o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no GOOGLE DRIVE para apreciação, referente aos seguintes processos: NOR-202425397, NOR-202425405, 1/540/2020 - 1/201920255 – Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR; 1/3969/2019 – A.I. 1/201909514 – Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA; 1/550/2020 – A.I. 1/202001125, 1/1686/2019 – A.I. 1/201900109 – Conselheiro Relator: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA; NOR-202220038, NOR-202220140, NOR-202220274 – Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS; NOR-202220537, NOR-202321666 – Conselheiro Relator: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA; 1/3393/2019 – A.I. 1/201906620 – Conselheiro Relator: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO; 1/000362/2019 – A.I. 1/201811918 – Conselheira Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ; 1/119/2019 – A.I. 1/201811898, 1/0010/2019 - 1/201811929 – Conselheira Relatora: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Após, o Presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/089/2020 A.I. Nº: 1/201917432 – RECORRENTE: LOJAS RENNER – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DELIBERAÇÕES ANTERIORES: Deliberações ocorridas na 75ª sessão ordinária virtual realizada no dia 09/11/2021**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário Interposto, resolve por unanimidade de votos, em relação ao caráter confiscatório da multa, não apreciar referida matéria, entendendo que o conselho de Recurso Tributários não tem competência para apreciar constitucionalidade da Lei, conforme determina o § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014. Em seguida, na discussão do mérito, os membros da 1ª Câmara de Julgamento, resolvem por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA a fim de verificar:

**1. a possibilidade de agrupamento e junção de produtos semelhantes, em descrição e preços, desde**

que não tenham sido agrupados pela fiscalização; **2.** Intimar o contribuinte para nomear assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada. Dr. Bernardo Mardini. **Em 11 de dezembro de 2023 na 88ª Sessão Ordinária**, realizada a 1ª câmara decide: “ Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§ 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e no § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/2022, e que este colegiado procedeu, na presente sessão, à reanálise do pedido de perícia (constante às folhas nº 93 dos autos), formulado em 09 de novembro de 2021, por ocasião da 75ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, bem como em consonância com o disposto no art. 2º, § 6º, da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento de perícia tributária em Diligência Fiscal, no sentido de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados, para fins de ajuste: **(i)** a existência de produtos similares, mas que, por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; **(ii)** produtos similares, com preço equivalente, apresentando alterações singelas quanto à cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; **(iii)** a necessidade de conversão de unidades de produtos similares; **(iv)** o não acatamento dos produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente diferença de características ou por acentuada discrepância no preço praticado, observada, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades. Após empreender referida análise, deverá ser apresentado o ajuste realizado no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente. Em relação à formulação do quesito 02 do Despacho para Diligência Fiscal, restou vencido o primeiro voto divergente, emitido pelo Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, acompanhado pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que discordaram da determinação por entenderem que esta Câmara ampliou demasiadamente a possibilidade de agrupamento de produtos, contrariando as regras de escrituração individualizada dos itens de mercadorias constantes nos Atos COTEPE/ICMS nº 11/2007 e nº 09/2008 e suas alterações posteriores, incorporadas à legislação estadual pelo art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo Decreto nº 29.041/2007, segundo as quais a cada produto deve corresponder um código distinto e único, não havendo previsão para registros de produtos similares sob um mesmo código quando caracterizados como itens diferentes, inexistindo, assim, critério objetivo para a junção dos itens do levantamento em preço com amparo na legislação pertinente. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favoravelmente à realização da Diligência Fiscal. **Em prosseguimento, na 66ª sessão ordinária, realizada no dia dez de dezembro de 2024**, retornando o processo para julgamento e considerando o despacho constante às folhas nº 160 a 162, no qual consta a informação de que não foi realizado o trabalho diligencial definido por este colegiado, em razão de o agente autuante não haver identificado as junções que deveriam ser realizadas, resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, determinar o retorno dos autos para que o agente fiscal proceda à Diligência Fiscal, conforme deliberado por esta Câmara na 88ª Sessão, ocorrida em 11 de dezembro de 2023, considerando as junções constantes no documento CD-06, Doc. 03, integrante dos autos, tomando como parâmetro as determinações contidas no despacho diligencial anteriormente emitido em conformidade com as deliberações daquela sessão. A Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa apresentou voto divergente, posicionando-se pela nulidade material do feito fiscal, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, uma vez que parte substancial da autuação fiscal estaria comprometida pelo descumprimento, por parte do agente autuante, do disposto no art. 4º, § 1º, da Norma de Execução nº 05/2022, considerando que o próprio agente fiscal afirmou não ter realizado as junções determinadas pela 1ª Câmara na 88ª Sessão. O Representante da Douta Procuradoria-

Geral do Estado manifestou-se favoravelmente ao retorno do processo para a realização da Diligência Fiscal determinada. Participou da sessão, realizando sustentação oral, o advogado da parte, Dr. Pedro Kulmann. **Retornando a julgamento nessa data (21/10/2025)**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, decide da seguinte forma: 1. Quanto ao pedido de nulidade material do auto de infração pelo descumprimento de diligência pelo fiscal autuante, afastado por unanimidade de votos, posto que, mesmo que extemporaneamente, o fiscal responsável realizou a diligência solicitada pela câmara. 2. Quanto à nulidade formal do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão ação fiscal suscitada pelo conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, acatada por unanimidade de votos, posto restar comprovado que o termo de conclusão foi postado um dia após o prazo máximo permitido. Ato contínuo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no art. 821, §4º do Decreto no 24.569/1997 e art. 5º, § 1º, inciso II da Instrução Normativa nº 49/2011, configurando o impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração com fundamento no disposto art. 2º, inciso VIII do Provimento nº 02/2023. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, realizando sustentação oral, o advogado da parte, Dr. Pedro Kulmann. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 152/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/009/2025 – A.I. Nº: 2/202406504 – RECORRENTE: TERRA PERFURAÇÕES LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA.**  
**DECISÃO:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular para declarar a improcedência do feito fiscal, tendo em vista a comprovação de que os bens, objeto da autuação, pertenciam ao Ministério da Integração Nacional. Votaram de forma divergente os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, entendendo que a empresa não trouxe elementos que comprovassem que estava transportando bens do Ministério da Integração Nacional, além do fato da impossibilidade do transporte de bens sem qualquer documentação fiscal. O conselheiro Alexandre Brenand da Silva manifestou o seu voto da seguinte forma: “Com a devida máxima vênia, divirjo do Ilustre Relator para dar provimento ao Recurso Ordinário, considerando que os elementos constantes dos autos partindo da própria autuação fiscal, do dispositivo tido como infringido e da penalidade imposta direcionam a infração e a sanção ao transporte de mercadoria sem nota fiscal. No entanto, o relato do agente fiscal, a situação do maquinário, a natureza das operações e as atividades desenvolvidas pela empresa autuada na região demonstram tratar-se de operações com bens próprios e de terceiros destinadas à prestação de serviços de perfuração de poços. Assim, a conduta descrita não se amolda àquela que fundamenta o Auto de Infração objeto do julgamento”. Ato contínuo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto desempate da presidência, retificar a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração nos termos do voto do conselheiro Alexandre Brenand da Silva, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Mariana Guimarães.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:153/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/393/2015 – A.I. Nº: 1/201500295 – RECORRENTE: TIM CELULAR S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINE CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DELIBERAÇÕES ANTERIORES: Deliberações ocorridas na 195ª sessão ordinária, de 14/12/2015:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do

recurso interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade, arguida pela recorrente, em razão de erro na apuração do crédito: nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Ainda em grau de preliminar, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de perícia, para as seguintes providências: **1.** Incluir no campo do numerador (saídas tributadas) as receitas de operações tributadas sujeitos a regra do diferimento e do regime de substituição tributária, **2.** Incluir no coeficiente do numerador as receitas EILD, de INTERCONEXAÇÃO / DETRAF, **3.** Excluir do denominador as operações de "REMESSA PARA CONSENTO", "COMODATO", "TRANSFERÊNCIAS DE BENS DO ATIVO, E OUTRAS SAÍDAS de mercadorias cu prestações de serviços não especificados", **4.** Averiguar se os estornos dos créditos de ICMS relacionados às operações isentas diretamente em seu LRAICMS por meio do lançamento denominado "Estorno de Créditos CIAP CONF, LC 102/00-01/2011" foram levadas em consideração pelo Fiscal Autuante, caso negativo, serão feitas as deduções, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da dnota Procuradoria-Geral do Estado. Em sessão, presente à Câmara, para apresentação de defesa oral pela representante legal da autuada, a Dra. Caia de Almeida Magalhães. **Deliberações ocorridas na 90ª sessão ordinária, de 18/12/2018:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão exarada em instância monocrática, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação, em sessão, do representante da dnota Procuradoria-Geral do Estado. Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, esta foi afastada por voto de desempate do Presidente, por não encontrar amparo legal, uma vez que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional como sanção destinada a coibir o cometimento de infração específica, cuja aplicação é respaldada pelo princípio da tipicidade cerrada. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral defendeu o reenquadramento da penalidade, considerando que, pela natureza do fato apontado no Auto de Infração, este pode ser também interpretado como falta de recolhimento de ICMS, conforme comumente ocorre em outros autos de infração, atraindo a aplicação da respectiva penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112, incisos I e IV, do CTN, uma vez tratar-se de falta de recolhimento cujas operações encontram-se devidamente escrituradas na EFD. Votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, os Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros; e pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, os Conselheiros Sabrina Andrade Guilhon, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Ivete Maurício de Lima, seguido pelo Presidente da Câmara, em voto de desempate. Designa-se a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Presente, para apresentação de sustentação oral, na modalidade de videoconferência, o representante legal da recorrente, Dr. Túlio Gustavo Teixeira Souza. Deliberações ocorridas no Despacho de Admissibilidade nº 196/2025, de 19/09/2025: Ressalte-se, em primeiro plano, que a análise do recurso extraordinário resta prejudicada no presente caso, tendo em vista a existência de vício material na Resolução nº 10/2024, da 1ª Câmara de Julgamento, que implica na sua nulidade. Insta pontuar que o processo tem como infração o crédito indevido de ICMS relativo a bens do ativo imobilizado, em desacordo com a legislação. Na Informação Complementar, o agente autuante aduz que, conforme a legislação tributária sobre o aproveitamento de crédito do ICMS do Ativo Imobilizado, somente podem constar no numerador da equação as operações e prestações tributadas, as operações e prestações destinadas ao exterior e as operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Assim, não poderão integrar o numerador as operações e prestações com diferimento do ICMS, bem como aquelas cujo

imposto tenha sido pago anteriormente por substituição tributária. Já no denominador da equação, deverão integrar todas as saídas de operações e prestações do período. O processo foi julgado procedente em 1ª instância, com fundamento de que não poderão integrar o numerador as operações e prestações com diferimento do ICMS, bem como o ICMS pago anteriormente por substituição tributária, devendo integrar o denominador todas as saídas de operações e prestações do período. A empresa ingressou com recurso ordinário (fls. 108 a 131), aduzindo, dentre outros pontos, que as operações de interconexão (CFOP 5301 e 6301) são consideradas tributáveis pelo imposto estadual, ainda que não componham a base de cálculo do ICMS devido pela recorrente. **No dia 14 de dezembro de 2015**, o processo foi pautado na 1ª Câmara de Julgamento (fls. 171 a 172), que decidiu converter o curso do julgamento em realização de perícia, formalizada por meio de despacho (fls. 173 a 175), destacando-se as seguintes providências: I – incluir no campo do numerador (saídas tributadas) as receitas de operações tributadas sujeitas à regra do diferimento e do regime de substituição tributária; II – incluir no coeficiente do numerador as receitas EILD de interconexão/DETraf. Nesse sentido, o perito informou, no laudo pericial (fls. 178 a 186), dentre outros pontos, que incluiu no numerador do coeficiente de creditamento as receitas de interconexão (DETraf) escrituradas nos CFOP 5301/6301, e que, com as alterações realizadas na apuração do coeficiente de creditamento do contribuinte, o valor do crédito indevido de ICMS relativo a bens do ativo permanente é de R\$ 1.313.218,72. Na manifestação da empresa sobre o laudo pericial (fls. 255v a 258), afirmou que, nas operações de interconexão, a cobrança do ICMS é postergada para o momento em que o serviço é prestado ao usuário final, conforme dispõe o Convênio nº 126/1998, devendo tais operações, por via de consequência, serem consideradas como operações de saída e prestações tributadas para fins de apuração da base de cálculo do coeficiente de creditamento do ICMS. Ademais, é facilmente constatada a impossibilidade de considerar-se como isentas ou não tributadas as operações de DETraf registradas sob os CFOPs 5301/6301, devendo tais valores, portanto, compor o numerador do coeficiente de creditamento. **Por sua vez, o processo foi pautado para julgamento na 1ª Câmara no dia 18 de dezembro de 2023**, sendo julgado parcialmente procedente, de acordo com o resultado do laudo pericial, conforme Resolução nº 10/2024 (fls. 291 a 296), cuja ementa (fl. 291) dispõe: “ICMS. Crédito indevido (...) 4. Do Mérito: Sobre o pedido do contribuinte de incluir no numerador as operações de cessão onerosa de meios de rede, não foi acatado, por se tratar de operação não tributada pela empresa fiscalizada, não sendo permitido que faça parte de suas saídas tributadas.” Diante do exposto, entendo que deve ser acatada a alegação de nulidade da decisão recorrida, trazida no recurso extraordinário, apoiada na tese de violação ao princípio constitucional da fundamentação das decisões, uma vez que a questão referente à operação com cessão de meios de rede já foi objeto de decisão anterior, quando do pedido de perícia feito pela Câmara de Julgamento (fls. 173 a 175), não podendo, portanto, ser novamente examinada, em respeito ao instituto da preclusão lógica. Nesse sentido, considerando o vício material constatado na Resolução nº 10/2024, da 1ª Câmara de Julgamento, resolvo chamar o feito à ordem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências: 1) Anular o julgamento do processo nº 1/393/2015, referente ao Auto de Infração nº 201500295-2, tornando sem efeito os atos processuais posteriores; 2) Retornar o aludido processo à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, para novo julgamento, a fim de que sejam analisados pelo colegiado o pedido de perícia formulado, o resultado do laudo pericial e a manifestação do contribuinte sobre o referido laudo. **Retornando à pauta de julgamento nessa data (21/10/2025)**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário dando-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada de procedência da autuação e decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme laudo pericial acostado às folhas 178 a 186, incluindo no coeficiente do numerador as receitas de Interconexão/DETraf, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, II, A, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Apresentou sustentação oral, por meio de videochamada, o representante legal da autuada, Dr. Túlio Teixeira.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 15/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/079/2022 – A.I. Nº: 1/202001426 – RECORRENTE: REFRIGERAÇÃO DUFRIOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINE CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** **Deliberações ocorridas na 1<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, ocorrida em 21 (vinte e um) de fevereiro do ano 2024:** Na forma regimental, o Presidente da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, conforme atribuição prevista no art. 14, XVI da Portaria 463/2022, CHAMAR O FEITO À ORDEM, a fim de que a Presidência do Contencioso Administrativo Tributário se posicione acerca da intempestividade da impugnação de acordo com o previsto no art. 2º, II, parágrafo 1º do Provimento 01/2022. Participou nos moldes do Provimento 08/2023, por videoconferência, a advogada. Dra. Gabriela Bohrer. Deliberações ocorridas na 7<sup>a</sup> sessão ordinária, de 18/03/2024,:O Presidente do CONAT, Victor Hugo de Cabral Moraes Júnior, manifestou-se no DESP 024/2024, constante às fls. 97 dos autos, nos seguintes termos: “A empresa Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., sujeito passivo da relação jurídico-tributária iniciada com a lavratura do Auto de Infração citado em epígrafe, interpõe requerimento para desconstituição do Termo de Revelia (fls. 81 a 83), pelas razões expostas no requerimento. De acordo com o previsto no art. 2º, § 1º, do Provimento nº 01/2022, a empresa apresenta requerimento sob a tese de que a impugnação é tempestiva, pois o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.642/2020, prorrogou até 15 de julho de 2020 a suspensão dos prazos relativos a procedimentos da Secretaria da Fazenda (SEFAZ-CE), instaurados pelo art. 1º do Decreto nº 33.526/2020. Aduz, ainda, que o prazo para impugnação foi suspenso em 16 de março de 2020, restando sete (7) dias para o seu término, tendo sido retomado em 15 de julho de 2020, e a impugnação foi protocolada dois (2) dias depois, em 17 de julho de 2020, sendo inquestionável, portanto, sua tempestividade. O Presidente da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, verificando vício processual, encaminhou o processo à Presidência do CONAT, a fim de que se posicionasse acerca da intempestividade da impugnação. Pela análise dos autos, verifica-se que a presente questão tem origem na lavratura do Auto de Infração nº 202001426-9, enviado ao contribuinte por carta com aviso de recebimento, entregue em 20 de fevereiro de 2020 (quinta-feira), iniciando-se a fluência do prazo de trinta (30) dias para apresentação da impugnação em 21 de fevereiro de 2020 (sexta-feira). O julgador singular considerou que o prazo legal para impugnação do Auto de Infração nº 202001426-9 encerrou-se em 23 de março de 2020, e que a impugnação foi protocolada em 17 de julho de 2020 (fls. 39 e 40), certificando-a como intempestiva. Dessa forma, foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 73), com base no art. 44, II, c/c art. 45 do Decreto nº 35.010/2022, o qual dispõe que se considera revel o autuado que apresentar impugnação fora do prazo legal. Pelo Termo de Revelia, observa-se que o fundamento utilizado pelo julgador singular foi o de que a intimação para impugnar o Auto de Infração efetivou-se em 20 de fevereiro de 2020 (quinta-feira) e concluiu-se em 21 de fevereiro de 2020 (sábado), prorrogando-se para 23 de fevereiro de 2020 (segunda-feira), contudo, sem considerar as medidas tomadas pelo Governo do Estado do Ceará durante o período de emergência em saúde (Covid-19), nas quais decretos foram emitidos alterando a contagem dos prazos processuais. Pelo exposto, por serem merecedoras de exame por parte do julgador singular as questões trazidas pela parte no requerimento de desconstituição da lavratura do Termo de Revelia, determino o retorno do processo à Célula de Julgamento para novo exame da tempestividade da impugnação.” O processo em questão foi julgado procedente em 1<sup>a</sup> instância e, na presente sessão, os membros da 1<sup>a</sup> Câmara resolvem, de forma unânime e após detida análise, converter o processo em Diligência Fiscal, em face da necessidade de ajustes no levantamento fiscal, sendo, portanto, indicada a realização dos seguintes procedimentos: 1) Excluir do Relatório Totalizador as notas fiscais de remessa nºs 10370 e 10868, por não movimentarem estoque, referindo-se à venda à ordem, em que a mercadoria foi remetida pelas notas de venda nºs 10368 e 10867, as quais devem ser mantidas no levantamento fiscal; 2) Quanto aos produtos semelhantes e

códigos a serem agrupados, considerar, para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que, por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares com preço aproximado, com alterações singelas ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observada, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades; 3) Após empreender referida análise, apresentar o ajuste efetuado no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de entrada remanescente; 4) Gerar novo Relatório Totalizador de Estoque, preferencialmente em formato Excel, sendo admitida, em caso de impossibilidade técnica, a versão em extensão PDF. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável ao envio dos autos para Diligência Fiscal. **Retornando a julgamento nessa data (21/10/2025), a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos,** conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, conforme artigo 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, posto que não foram realizadas, pelo agente autuante, as determinações constantes na diligência fiscal exarada por esta câmara, o que implicou na incerteza e na iliquidize do crédito tributário sob análise. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa não enviou representante legal para sustentação oral.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 155/2025)  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4371/2017 – A.I. Nº: 1/201707682 – RECORRENTE: DEFEL DEOLINDO FERRAGENS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINE CISNE NOGUEIRA FEITOSA: DECISÃO:** Considerando a solicitação contida no processo de nº 19001.350940/2025-21 e a existência de um motivo plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria 463/2022(Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará) por meio da Portaria 256/2023, de 01/08/2023, a presidência da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários deferiu o pedido para que o julgamento do Auto de Infração nº 201707682 seja adiado, ressaltando que este será incluído, com a maior brevidade possível, nas pautas de julgamento que serão publicadas ainda este ano. **ASSUNTOS GERAIS:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 46ª (quadragésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

RAIMUNDO FRUTUOSO  
DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2025.10.31 15:30:21 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

RODRIGO  
MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328  
8328

Assinado de forma digital  
por RODRIGO MARINHO  
DE ALENCAR:61355778328  
Dados: 2025.10.31  
16:27:06 -03'00'

Rodrigo Marinho de Alencar

SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA FAZENDA

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **46ª (quadragésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO NOR- 202220146. A.I.: 202220146. RECORRENTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência, exarada na instância singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, em face da emissão do Termo de Intimação sem os requisitos exigidos pelo art. 5º da Norma de Execução nº 03/2020, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o representante da empresa o Sr. Antônio Eliezer Pinheiro.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº156/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202220147. A.I.: 202220147. RECORRENTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência, exarada na instância singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, em face da não emissão do Termo de Intimação exigido pelo art. 5º da Norma de Execução nº 03/2020, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o representante da empresa o Sr. Antônio Eliezer Pinheiro.

(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 157/2025). PROCESSO DE RECURSO NOR-202324739. A.I.: 202324739. RECORRENTE: SUPERMERCADO COMETA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com base no novo valor reapurado da conta gráfica, de ofício pelo conselheiro relator, em razão da não transposição do saldo final do mês de setembro para o mês de outubro do exercício financeiro de 2018. O conselheiro relator se posicionou pelo reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123,I,"d" da Lei nº 12.670/1996, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, sendo acompanhado pelos conselheiros Alexandre Brenand da Silva e Pedro Jorge Medeiros e pela conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. Nesse ponto, votaram de forma discordante, os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se posicionaram pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou pela parcial procedência da acusação fiscal, com o reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 158/2025) PROCESSO DE RECURSO NOR-202324753. A.I.: 202324753. RECORRENTE: SUPERMERCADO COMETA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023 por incerteza e iliquidez do crédito tributário, em face da constatação que houve divergências entre os valores constantes no auto de infração lavrado e os valores expressos na informação complementar e nos totalizadores do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias relativamente às alíquotas aplicadas e a base de cálculo apurada, decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. O conselheiro relator se posicionou da seguinte forma:" Voto pela nulidade material do auto de infração por impossibilidade de identificação da real base de cálculo, imposto, alíquotas e multas exigíveis. A quantidade de informações divergentes, entre a face do auto de infração, informações complementares e relatório totalizador, torna temerária a conduta de realização de ajustes na autuação. Ou seja, mesmo havendo uma possibilidade jurídica de realização de tais ajustes em autuações, no presente caso, a quantidade destes e as premissas de correção que precisam ser adotadas torna inviável tal conduta por causar incerteza e iliquidez quanto ao crédito tributário." O Conselheiro Alexandre Brenand da Silva destacou em seu voto: "Acompanho o voto do Conselheiro Relator, acrescentando entretanto, que diante das diversas irregularidades e omissões que devem ser suprimidas ou corrigidas, bem como das incertezas quanto às alíquotas aplicadas a serem consideradas, entendo pela impossibilidade de aplicação do caput do art. 91 da Lei nº 18.185/2022 ao caso sob julgamento. Ressalto ainda, que as informações constantes do Auto de Infração, das Informações Complementares e da Planilha de Levantamento, além de cercearem o direito de defesa e o contraditório, não permitem a formação de certeza quanto ao crédito tributário lançado ou devido." Votou de forma discordante, o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que se posicionou da seguinte forma: " Voto contrariamente à nulidade, tendo em vista que as diferenças em relação à base de cálculo da autuação e das alíquotas constantes no auto de infração e nas informações complementares não possuem o condão de anular a autuação, porque são defeitos contornáveis, nos termos do art. 91, parágrafo 6º da Lei nº 18.185/22. Veja-se que a base de cálculo da omissão constante no relatório totalizador, a qual foi utilizada na autuação, difere do valor consignado na informação complementar apenas por diferenças mínimas. De mesma forma, o fato de a autuação ter fixado alíquota cheia e nas informações complementares ter sido atribuído alíquotas reduzidas (carga líquida do Decreto nº 29.560/08) são defeitos ordinariamente corrigidos em julgamentos do CONAT, justamente com fundamento no referido dispositivo legal. Desta forma, entendo por afastar a nulidade suscitada pelo

conselheiro relator." A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz acompanhou o voto divergente. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 159/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202324752. A.I.: 202324752.**  
**RECORRENTE: SUPERMERCADO COMETA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA.**  
**CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023 por incerteza e iliquidez do crédito tributário, em face da constatação que houve divergências entre os valores constantes no auto de infração lavrado e os valores expressos na informação complementar e nos totalizadores do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias relativamente às alíquotas aplicadas e a base de cálculo apurada, decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. O conselheiro relator se posicionou da seguinte forma:" Voto pela nulidade material do auto de infração por impossibilidade de identificação da real base de cálculo, imposto, alíquotas e multas exigíveis. A quantidade de informações divergentes, entre a face do auto de infração, informações complementares e relatório totalizador, torna temerária a conduta de realização de ajustes na autuação. Ou seja, mesmo havendo uma possibilidade jurídica de realização de tais ajustes em autuações, no presente caso, a quantidade destes e as premissas de correção que precisam ser adotadas torna inviável tal conduta por causar incerteza e iliquidez quanto ao crédito tributário."

O Conselheiro Alexandre Brenand da Silva destacou em seu voto: "Acompanho o voto do Conselheiro Relator, acrescentando, entretanto, que diante das diversas irregularidades e omissões que devem ser suprimidas ou corrigidas, bem como das incertezas quanto às alíquotas aplicadas a serem consideradas, entendo pela impossibilidade de aplicação do caput do art. 91 da Lei nº 18.185/2022 ao caso sob julgamento. Ressalto, ainda, que as informações constantes do Auto de Infração, das Informações Complementares e da Planilha de Levantamento, além de cercearem o direito de defesa e o contraditório, não permitem a formação de certeza quanto ao crédito tributário lançado ou devido." Votou de forma discordante, o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que se posicionou da seguinte forma: " Voto contrariamente à nulidade, tendo em vista que as diferenças em relação à base de cálculo da autuação e das alíquotas constantes no auto de infração e nas informações complementares não possuem o condão de anular a autuação, porque são defeitos contornáveis, nos termos do art. 91, parágrafo 6º da Lei nº 18.185/22. Veja-se que a base de cálculo da omissão constante no relatório totalizador, a qual foi utilizada na autuação, difere do valor consignado na informação complementar apenas por diferenças mínimas. Da mesma forma, o fato de a autuação ter fixado alíquota cheia e nas informações complementares ter sido atribuído alíquotas reduzidas (carga líquida do Decreto nº 29.560/08) são defeitos ordinariamente corrigidos em julgamentos do CONAT, justamente com fundamento no referido dispositivo legal. Desta forma, entendo por afastar a nulidade suscitada pelo conselheiro relator". A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz acompanhou o voto divergente. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 160/2025) **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 24 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1<sup>a</sup> Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1<sup>a</sup> Câmara.

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1<sup>a</sup> CÂMARA

Assinado de forma digital  
por RAIMUNDO FRUTUOSO  
DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304  
Dados: 2025.10.31 15:44:29  
-03'00'

EVANEIDE  
DUARTE  
VIEIRA

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 1<sup>a</sup> CÂMARA

Assinado de forma digital por  
EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Dados: 2025.10.31 16:18:49 -03'00'



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 47<sup>a</sup> (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 47<sup>a</sup> (quadragésima sétima) Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO 1/751/2016. A.I.: 1/201600771.** **RECORRENTE: TRIGOBLIA COMÉRCIO DE TRIGO EIRELLI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM.** **DELIBERAÇÕES ANTERIORES:** Na 93<sup>a</sup> sessão em 16/12/2019: A 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o curso do processo em realização de perícia para verificar, no CD anexo ao processo, se o somatório dos valores constantes nas planilhas do levantamento fiscal, contemplando as entradas e saídas e estoques, estão de acordo com o quadro totalizador indicado pelo autuante nas informações complementares do auto de infração, nos termos do despacho a ser elaborado e em conformidade com manifestação em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Na 54<sup>a</sup> sessão realizada em 16 de agosto de 2023: Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§10 e 30 do art. 80 da Lei no 18.185/2022 e § 30 do art. 107 do Decreto no 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas no. 53 e 54 dos autos), feito em 16/12/2019 na 93a Sessão Ordinária da 1a Câmara de Julgamento pelo então conselheiro relator José Wilame Falcão de Souza e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução no 05/2022, resolvem os membros da 1a Câmara, por voto de desempate do Conselheiro Presidente, converter o julgamento do processo em diligência fiscal no sentido de serem atendidos os quesitos: Identificar as conversões que foram realizadas nas unidades e demonstrar os quantitativos, e após a conversão, apontar se estão em consonância com o totalizador apresentado nas informações complementares da peça acusatória, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Foram contrários ao encaminhamento para diligência fiscal os

Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Andréa Arraes Viana Egypto. No entendimento destes conselheiros restou evidenciada a falta de clareza e precisão do auto de infração, pois não foi possível aferir a congruência entre o relatório totalizador constante no auto de infração e os documentos e planilhas que instruíram a ação fiscal. Na visão dos conselheiros, a diligência fiscal não pode ser utilizada para, neste estágio processual, corrigir vícios do auto de infração que já consumaram o prejuízo à parte, seja para defender-se eficazmente por ocasião da impugnação ou, convencendo-se da materialidade da infração, efetuar o pagamento com os descontos legais. Logo, revela-se inadequado o encaminhamento para diligência fiscal, vez que possível, de imediato, o reconhecimento da nulidade material. O representante da Procuradoria se manifestou favoravelmente à realização da diligência fiscal. Presente à sessão para realizar a sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão. **Na 67ª sessão, realizada em 16 de dezembro de 2024**, retornando o processo para julgamento, considerando o despacho no qual consta a informação de que não foi realizado o trabalho diligencial determinado por este colegiado, resolvem os membros da 1a Câmara, por unanimidade de votos, retornar os autos para que, conforme preceitua o art. 2º, § 4º da Norma de Execução 05/2022, o supervisor designe um outro servidor para realizar a diligência fiscal determinada por esta câmara na 54a sessão de 16 de agosto de 2023, tendo em vista que foi identificado, durante a sessão, que as agentes autuantes estavam aposentadas quando da determinação da realização do trabalho diligencial. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favorável ao retorno do processo para realização da diligência fiscal determinada. Participou, realizando sustentação oral, o advogado da parte Dr. Ivan Lúcio Falcão. **DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em face da necessidade de julgamento conjunto com o auto de infração 201600770 e tendo em vista que os conselheiro relator constatou que as adequações, no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, determinadas anteriormente pelo colegiado não eram necessárias, ficando definido que os 02(dois) autos serão julgados em conjunto, para não causar prejuízo para parte, em pauta a ser publicada para as sessões do mês de dezembro do ano corrente. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, Dr. Ivan Lúcio Falcão. **PROCESSO DE RECURSO nº. 1/6717/2018. A.I.: 1/201812429. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM.** **DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão anulatória, exarada na instância singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023-CONAT SEFAZ-CE, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o representante da empresa o advogado Dr. Júlio Yuri Rolim(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 161/2025). **PROCESSO DE RECURSO nº. 1/6718/2018. A.I.: 1/201812428. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM.** **DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão anulatória, exarada na instância singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023-CONAT SEFAZ-CE, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o representante da empresa o advogado Dr. Júlio Yuri Rolim(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 162/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/406/2020. A.I.: 1/201917614. RECORRENTE: RESTOQUE COMÉRCIO E**

**CONFECÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DELIBERAÇÕES ANTERIORES: Na 42<sup>a</sup> Sessão Ordinária, de 28/10/2022:** A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade de decadência referente ao período de janeiro a outubro de 2014. Acatada, por maioria de votos, com fulcro no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Foram votos discordantes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que foram pela aplicação do art. 173,I do CTN. Em relação ao pedido de perícia, resolve, em virtude de que não ter havido tempo hábil (30 dias solicitados pela empresa à época) para que, durante a ação fiscal, o autuante analisasse as junções solicitadas pelo contribuinte, de acordo com informação dada pelo fiscal em sua informação complementar (fl. 7), bem como pelo fato de que a empresa apresenta em seu recurso ordinário aspectos, no tocante ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que devem ser analisados. Resolvem os membros, após amplas discussões, por unanimidade de votos, dar provimento para converter o curso do processo para realização de PERÍCIA, para que sejam verificados os seguintes quesitos: **1.** Verificar se o valor do estoque final informado na Escrituração Contábil Digital dessa filial, referente a 31/12/2015, foi enviado antes do início da ação fiscal. Caso a resposta seja positiva, considerá-lo no levantamento quantitativo de estoque efetuado. **2.** excluir do levantamento realizado as mercadorias de uso e consumo de acordo com CFOP informado na EFD. **3** Fazer o levantamento de acordo com os códigos do controle interno do produto e não a descrição. **Em prosseguimento na 60<sup>a</sup> sessão, ocorrida em 12 de novembro de 2024, retornando o auto para apreciação,** a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e se debruçando sobre o resultado da perícia já realizada, conclui de forma unânime, após exaustiva análise e discussões que se fizeram necessárias, por converter o curso do processo em realização de nova perícia tributária, mesmo sendo a autuação de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, já que, por economicidade processual, é mais eficiente que sejam averiguados os seguintes pontos pela perita que já realizou a perícia para que sejam realizados os seguintes ajustes complementares: **1)** Excluir do levantamento todos os itens de consumo, constantes no CD' 03-SUBPLANILHA DE USO/CONSUMO; **2)** Utilizar os quantitativos de estoques de mercadorias discriminados nos inventários de 31/12/2014 e de 31/12/2015, apresentados pelo contribuinte em seu CARDEX, por estes guardarem verossimilhança com os informados na Escrituração Contábil Digital(ECD); **3)** Refazer a apuração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias a partir das exclusões mencionadas no item 1 e da consideração dos inventários apontados; e **4)** Apresentar outras informações necessárias para o deslinde da questão. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, foi favorável a realização do trabalho pericial . Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria nº 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Sílvio Luiz de Camargo Saiki. **Na sessão de hoje** e na forma regimental, o presidente da 1<sup>a</sup> câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento do processo pautado, em face das dúvidas suscitadas pela parte quanto à intimação do resultado pericial com relação ao cumprimento das regras estabelecidas no art. 72 do Decreto nº 35.010/2022. Privilegiando a ampla defesa, o presidente indagou para a Dra. Daniela Sarita Sandres se a sua demanda seria contemplada, caso a intimação do inteiro teor do laudo pericial se desse a partir da publicação da presente ata, o que foi plenamente aceito pela representante da parte. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pela realização da intimação do escritório de advocacia acerca do resultado do laudo pericial com fundamento no art. 58 da Lei nº 18.185/2022. Participou de forma virtual, nos termos da Portaria nº 08/2023, a representante da parte Dra. Daniela Sarita Sandres. **PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/384/2018. A.I.: 1/201919251. RECORRENTE: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A)**

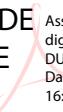
**RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida na 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, com os mesmos fundamentos do julgador singular, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 163/2025). **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 30 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

 Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2025.10.31 15:45:00  
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

EVANEIDE  
DUARTE  
VIEIRA 

Assinado de forma digital por EVANEIDE  
DUARTE VIEIRA  
Dados: 2025.10.31 16:19:44 -03'00'  
Evaneide Duarte Vieira  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos **30 (trinta)** dias do mês de outubro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **47ª (quadragésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foi lida e aprovada a ata da 47ª sessão. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. Encerrados os trabalhos, a ata da sessão do dia (48ª) foi, lida, ajustada e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO nº. NOR-202421854. A.I.: 202421854. RECORRENTE: WELLA BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA.** **DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória da instância singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, uma vez que restou evidenciado que de fato a operação, objeto da autuação, foi efetivamente realizada e não foram encontradas evidências da inidoneidade da documentação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator que acompanhou o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que fundamentou sua posição no que prevê o artigo 123, inciso V da Lei 18.665/2023. Participou de forma virtual da sessão, realizando sustentação oral, nos moldes da Port. 08/2023 a advogada Mariana Lyrio.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 164/2025) **PROCESSO DE RECURSO nº. NOR-202422675. A.I.: 202422675. RECORRENTE: BEAUTY LAB DO BRASIL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ.** **DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória da instância singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, uma vez que a nota fiscal Nº 1289 preenche todos os requisitos de validade e não ficou caracterizada a inidoneidade da mesma, conforme o disposto no art. 123, inciso V, da Lei Nº 18.665/2023, nos

termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:165/2025) **PROCESSO DE RECURSO nº. NOR- 202427056. A.I.: 202427056. RECORRENTE: CBAA-ASFALTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade material , para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, uma vez que a simples falta de selo do trânsito na operação de saída interestadual não caracteriza simulação, conforme prevê o 123, inciso, I, alínea “h” da Lei Nº.12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:166/2025). **PROCESSO DE RECURSO 1/625/2022. A.I.: 1/202205542. RECORRENTE: LEONARDO COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DELIBERAÇÕES ANTERIORES:** **Deliberações ocorridas na 25<sup>a</sup> Sessão Ordinária, de 22/05/2024:** A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, afastar a nulidade pela não fixação de prazo no Termo de Intimação emitido, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinalado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não sendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, na ocasião resolve a 1<sup>a</sup> Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este: 1) possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração as NCMS dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações. **Na 61<sup>a</sup> sessão, realizada em 12 de novembro de 2024, retornando o processo à pauta, resolvem os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto para, conforme previsão disposta no art. 107, II, parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo para realização de diligência fiscal com a finalidade de serem apreciadas as indicações apontadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço aproximado, com alterações descritivas singelas que torne verossímil a contabilização conjunta; e (iii) realizar conversão de unidades dos produtos similares identificados de acordo com as premissas acima estabelecidas.** O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal.

**Na sessão de hoje, retornando o processo para análise**, a 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, em face da recusa do agente fiscal em realizar o trabalho diligencial, indispensável para elucidação das questões inerentes à acusação fiscal, o que inviabiliza a contento a procedência da acusação do agente autuante e causa incerteza e iliquidez com relação ao crédito tributário objeto de análise do presente auto de infração, decisão em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria do Estado.(RESOLUÇÃO ORIGINADA: Nº 167/2025). **PROCESSO DE RECURSO 1/624/2022. A.I.: 1/202205541. RECORRENTE: LEONARDO COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DELIBERAÇÕES ANTERIORES: Deliberações ocorridas na 25ª sessão, ocorrida em 22/05/2024**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, afastar a nulidade pela não fixação de prazo no Termo de Intimação emitido, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinalado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não sendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, resolve a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração os NCMS dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara, com fundamento no art. 107, inciso II, § 3º, e art.102 ambos do DEC. Nº. 35.010/2022 por encaminhar o processo para realização de diligência procedural. O representante da Douta Procuradoria- Geral do Estado foi favorável à adoção da providência acima mencionada. **Em prosseguimento na 12ª sessão realizada em 25 de abril de 2025**, resolvem, por unanimidade de votos, converter o processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes: 1) determinar as junções dos produtos conforme descrição dos itens constantes na COLUNA “B”, do CD 02, PLANILHA ÍTENS RELACIONADOS ANO 2018, observando o fator de conversão das unidades fixados na COLUNA”C” da planilha; 2) Apresentar o resultado obtido preferencialmente em formato de planilha do EXCEL. **Na sessão de hoje, retornando o processo para julgamento**, a 1ª Câmara após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, em face da recusa do agente fiscal em realizar o trabalho diligencial, indispensável

para elucidação das questões inerentes à acusação fiscal, o que inviabiliza a contento a procedência da acusação do agente autuante e causa incerteza e iliquidez com relação ao crédito tributário objeto de análise do presente auto de infração, decisão em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria do Estado.(RESOLUÇÃO ORIGINADA: Nº 168/2025). **ASSUNTOS GERAIS:**

Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões do mês de novembro que serão realizadas a partir do dia 18 de novembro do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2025.10.31 14:49:22  
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

EVANEIDE  
DUARTE  
VIEIRA

Assinado de forma  
digital por  
EVANEIDE DUARTE  
VIEIRA  
Dados: 2025.10.31  
16:21:00 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA